



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.004857/99-30
Recurso nº. : 128.097
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : LEÔNIDAS JOSÉ LEAL COSTA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.470

IRPF – PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE – Os portadores de moléstia grave, passíveis de controle, são isentos do recolhimento do imposto sobre a renda apenas no período estabelecido no laudo pericial, elaborado por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme estabelece a Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÔNIDAS JOSÉ LEAL COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VÁLMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.004857/99-30
Acórdão nº. : 102-45.470
Recurso nº. : 128.097
Recorrente : LEÔNIDAS JOSÉ LEAL COSTA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte LEÔNIDAS JOSÉ LEAL COSTA – CPF nº 028.949.807-44, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que deferiu em parte seu pedido, para que fosse reconhecida a isenção do Imposto de Renda na fonte, relativo aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, por ser portador de moléstia grave especificada em Lei isentiva do Imposto.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte em 15 de setembro de 1999, (fl. 01/02).

Posteriormente (fl. 72), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, alegando, em suma, que o parecer da Junta Médica da DAMF (fls. 69), concluiu que o requerente: “não é portador de doença especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88”.

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente, o contribuinte impugna tal decisão (fls. 75), acostando aos autos novos documentos.

À vista de sua impugnação e dos novos documentos acostados, principalmente o laudo da Junta Médica Pericial da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, que concluí que o contribuinte é portador de moléstia grave, a autoridade julgadora de primeira instância deferiu em parte seu pleito (fls. 92/96), sob a alegação de que “o contribuinte foi examinado pela Junta Médica da Fundação Nacional de Saúde de Niterói, em 29.04.98, que o considerou portador de moléstia grave nos termos da legislação supracitada, sendo a doença passível de controle, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.004857/99-30
Acórdão nº. : 102-45.470

que foi examinado novamente por outra Junta Médica (DAMF/RJ), em 26.05.2000, que considerou não portador de moléstia grave, é razoável concluir-se que os rendimentos de aposentadoria do interessado estão isentos no período estabelecido entre o mês de abril de 1998 e o mês de abril de 2000, em conformidade com o laudo expedido à fl. 69 e documentos de fls. 70/81.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fl. 98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.004857/99-30
Acórdão nº. : 102-45.470

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da matéria, dispôs:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

Ora, não sendo estipulado prazo de validade pelo serviço médico oficial e, verificando-se a existência de dois laudos distintos, os quais caracterizam que durante este período o contribuinte ficou curado, é bastante razoável que se conceda a isenção apenas para o período compreendido entre os respectivos laudos oficiais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.004857/99-30

Acórdão nº. : 102-45.470

Prover o apelo do contribuinte seria o mesmo que ignorar as normas legais vigentes e conceder a todos os portadores de moléstia grave, mesmo as temporárias, um benefício *ad perpetum*, o que, sem sombra de dúvidas seria injusto.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

VALMIR SANDRI